

Pensão especial devida aos ex-combatentes

Normas Técnicas nº 10 – Pensões (EB30-N-50.010) <http://www.dap.eb.mil.br/pdf/sip/ntecpens.pdf>

Lei nº 8.059, de 1990. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8059.htm

COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EX-COMBATENTE DA 2ª GUERRA MUNDIAL DE ACORDO COM A LEI Nº 5.315, de 1967 (CTSM) - SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento do interessado.
	Solicitar as cópias autenticadas dos assentamentos do reservista às OM detentoras dos acervos (Arquivo Histórico do Exército [AHEx], em caso de OM extinta).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).
	Encaminhar o processo à Região Militar (Obrigatória a anexação e remessa de processos anteriores do reservista, se houver).
SSVP/RM	Analisar o processo.
	Despachar deferindo ou indeferindo o pleito.
	Publicar o despacho em Aditamento ao Boletim da Região Militar (Adt ao Bol da RM).
	Emitir a CTSM de ex-combatente da 2ª GM, do período considerado.
	Enviar a CTSM de ex-combatente da 2ª GM à OM.
OM/OP/SSVP	Arquivar o processo na SSIP/RM
	Entregar a CTSM de ex-combatente da 2ª GM ao interessado ou comunicar, por escrito, no caso de indeferimento (mediante recibo).
	Remeter cópia do recibo do interessado à SSVP/RM para que seja anexado ao processo.
SSVP/RM	Analisar o processo: - Atentar para os regimentos da pensão destinada aos beneficiários do ex-combatente, que se dividem em 03 (três) regimes normativos, a depender do ex-combatente, instituidor da pensão, ter falecido no período anterior à Constituição de 1988; ou ter falecido no período após a Constituição de 1988 e antes da Lei nº 8.059/90; ou ter falecido em período posterior à Lei nº 8.059/90, conforme se segue: a pensão instituída por ex-combatente que faleceu antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Sargento , entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60;
(PARECER n. 00067/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023)	

HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990—SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1. Habilitação do próprio ex-combatente

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento e demais documentos do interessado.
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com folhas fixadas em ordem cronológica, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSVP /RM	Conferir analisar processo.
	Emitir parecer intermediário, se for o caso (Ch SSIP).
	Conceder a pensão por Portaria.
	Publicar a Portaria em DOU.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP e uma via anexada ao processo).
	Incluir no Sistema e-Pessoal.
OP	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Entregar uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
SSVP /RM (PARECER n. 00067/2023/CO NJUR-MD/CGU/AGU, de 4 de maio de 2023)	<p>Analisar o processo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Atentar para os regramentos da pensão destinada aos beneficiários do ex-combatente, que se dividem em 03 (três) regimes normativos, a depender do ex-combatente, instituidor da pensão, ter falecido no período anterior à Constituição de 1988; ou ter falecido no período após a Constituição de 1988 e antes da Lei nº 8.059/90; ou ter falecido em período posterior à Lei nº 8.059/90, conforme se segue: <ul style="list-style-type: none"> a) a pensão instituída por ex-combatente que faleceu antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Sargento, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60; b) a pensão instituída por ex-combatente no interregno entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/1990 possui regime misto. É devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão; e c) a pensão instituída por ex-combatente após a edição da Lei nº 8.059/1990 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes no rol do art. 5º da Lei nº 8.059/90 e ficando proibida a transferência da pensão (antiga reversão e transferência do art. 24 da Lei nº 3.765/60), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90.
	Conferir o processo e formulário do e-Pessoal.
	Remeter o processo à CCIEx.
CCIEx	Apreciar a concessão da pensão.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSVP	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Arquivar o processo.
	Lançar o registro da legalidade do TCU no TPE arquivado na SSIP (No caso da SSIP não ser OP).
	Remeter ao OP cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.

OP	Entregar ao interessado uma via do TPE com o registro da legalidade pelo TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta de pensionista).
	Arquivar na pasta de pensionista especial cópia do documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

HABILITAÇÃO INICIAL À PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DO ADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059, de 1990–SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
OM/OP	Receber o requerimento e demais documentos do interessado.
	Encaminhar o interessado à Inspeção de Saúde na MPGu mais próximo da residência do interessado (dependente inválido).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo com folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória.
	Remeter o processo à SSIP.
SSR	Conferir o processo.
	Remeter o processo à SSR (dependente inválido).
	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, sfc.
	Emitir e homologar o Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSVP /RM	<p>Analisar o processo:</p> <p>- Atentar para os regramentos da pensão destinada aos beneficiários do ex-combatente, que se dividem em 03 (três) regimes normativos, a depender do ex-combatente, instituidor da pensão, ter falecido no período anterior à Constituição de 1988; ou ter falecido no período após a Constituição de 1988 e antes da Lei nº 8.059/90; ou ter falecido em período posterior à Lei nº 8.059/90, conforme se segue:</p> <p>a) a pensão instituída por ex-combatente que faleceu antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Sargento, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60;</p> <p>b) a pensão instituída por ex-combatente no interregno entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/1990 possui regime misto. É devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão; e</p> <p>c) a pensão instituída por ex-combatente após a edição da Lei nº 8.059/1990 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes no rol do art. 5º da Lei nº 8.059/90 e ficando proibida a transferência da pensão (antiga reversão e transferência do art. 24 da Lei nº 3.765/60), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90.</p>
	Assegurar a pensão por portaria.
	Publicar a portaria em DOU e ou BI/RM.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 5 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias, se a SSIP for o OP (uma via arquivada na SSIP e uma via anexada ao processo).

	Anexar uma via do TPE ao processo.
	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Incluir no Sistema e-Pessoal do TCU.
	Remeter o processo à CCIEx.
OP	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Fornecer uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
CCIEx	Apreciar a concessão da pensão.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSVP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
OP	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Fornecer ao interessado uma via do TPE com o do registro da legalidade do TCU (mediante recibo no TPE arquivado na pasta de pensionista especial).
	Arquivar na pasta de pensionista especial o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NOS INCISOS II E III, DO ART. 53, DOADCT, REGULAMENTADOS PELA LEI Nº 8.059/1990–SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
SVP/OM	Receber o requerimento do interessado (a) e demais documentos do processo.
	Quando se tratar de viúva ou companheira, implantar a pensão especial em reversão, desde que o instituidor estivesse habilitado na pensão especial, quando do óbito, mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) - concessão em caráter condicional, cujo processo encontre-se com a documentação atualizada.
	Remeter cópia do Formulário de Implantação de Pagamento (FIP) à SSIP, quando for o caso.
	Encaminhar o interessado à Inspeção de Saúde no MPGu mais próximo da residência do interessado (dependente inválido).
	Elaborar a informação do requerimento.
	Organizar o processo (folhas fixadas, numeradas, rubricadas e capa obrigatória).
	Remeter o processo à SSIP.
SSVP	Conferir o processo.
	Remeter o processo à SSR (dependente inválido).
SSR	Auditar as perícias médicas realizadas.
	Providenciar para que a inspeção de saúde seja homologada por JISR, se for o caso.
	Emitir e homologar Parecer Técnico sobre as perícias médicas realizadas.
	Remeter o processo à SSIP/RM.
SSVP	Estudar o processo: - Atentar para os regramentos da pensão destinada aos beneficiários do ex-combatente, que se dividem em 03 (três) regimes normativos, a depender do ex-combatente, instituidor da pensão, ter falecido no período anterior à Constituição de 1988; ou ter falecido no período após a Constituição de 1988 e antes da Lei nº 8.059/90; ou ter falecido em período posterior à Lei nº 8.059/90, conforme se segue: a) a pensão instituída por ex-combatente que faleceu antes da promulgação da

	<p>Constituição da República de 1988 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Sargento, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60;</p> <p>b) a pensão instituída por ex-combatente no interregno entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/1990 possui regime misto. É devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão; e</p> <p>c) a pensão instituída por ex-combatente após a edição da Lei nº 8.059/1990 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes no rol do art. 5º da Lei nº 8.059/90 e ficando proibida a transferência da pensão (antiga reversão e transferência do art. 24 da Lei nº 3.765/60), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90.</p>
	Emitir Parecer Conclusivo (Ch SSIP).
	Despachar com o Comandante RM.
	Expedir o Título de Pensão Especial em 05 (cinco) vias, ou 4 (quatro) vias se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP).
	Anexar uma via do TPE ao processo.
	Remeter 3 (três) vias do TPE ao OP.
	Incluir no Sistema e-pessoal.
	Remeter o processo ao CGCFEx
SVP/OM	Arquivar duas vias do TPE na pasta de pensionista especial.
	Fornecer uma via do TPE ao interessado (Mediante recibo no TPE).
	Implantar no SIAPPes.
CGCFEx	Analisar o processo.
	Remeter o processo à SSIP.
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SSVP	Arquivar o processo.
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.
SVP/OM	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.
	Entregar ao interessado uma via do TPE com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta da pensionista).
	Arquivar na pasta de pensionista especial o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.

REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL COM FULCRO NO ART. 30, DA LEI Nº 4.242, DE 1963 COMBINADO COM ART. 17, DA LEI Nº 8.059/1990 – SEQUÊNCIA DE TRAMITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Órgão	Providências
	Receber o requerimento do interessado e demais documentos do processo.

OP/OM	Elaborar a informação do requerimento.	
	Organizar o processo (Folhas fixadas, numeradas e rubricadas. Capa obrigatória).	
	Remeter o processo à SSIP.	
SSVP	Juntar ao processo de reversão o de habilitação inicial.	
	<p>Analisar o processo:</p> <p>- Atentar para os regramentos da pensão destinada aos beneficiários do ex-combatente, que se dividem em 03 (três) regimes normativos, a depender do ex-combatente, instituidor da pensão, ter falecido no período anterior à Constituição de 1988; ou ter falecido no período após a Constituição de 1988 e antes da Lei nº 8.059/90; ou ter falecido em período posterior à Lei nº 8.059/90, conforme se segue:</p> <p>a) a pensão instituída por ex-combatente que faleceu antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Sargento, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 3.765/60;</p> <p>b) a pensão instituída por ex-combatente no interregno entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.059/1990 possui regime misto. É devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes na redação original do art. 7º da Lei nº 3.765/60 e admitindo-se a possibilidade de reversão e transferência da pensão; e</p> <p>c) a pensão instituída por ex-combatente após a edição da Lei nº 8.059/1990 é devida no valor correspondente à pensão deixada por Segundo-Tenente, nos termos do 53, II, do ADCT da CF/88, entendendo-se como beneficiários aqueles constantes no rol do art. 5º da Lei nº 8.059/90 e ficando proibida a transferência da pensão (antiga reversão e transferência do art. 24 da Lei nº 3.765/60), nos termos do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.059/90.</p>	
	Emitir parecer conclusivo (Ch SSIP).	
	Despachar com o Cmt RM e publicar em BI (Concessão em caráter provisório).	
	Expedir o Título de Pensão Especial em reversão em 4 (quatro) vias, ou 3 (três) vias, se a SSIP for o OP (Uma via arquivada na SSIP e uma via no processo).	
	Atualizar a pensão especial, mediante apostila, quando for o caso.	
	Remeter 2 (duas) vias do TPE ao OP.	
	SVP/OM	Arquivar uma via do TPE na pasta de pensionista especial.
		Entregar uma via do TPE ao beneficiário (Mediante recibo no TPE).
Implantar a pensão especial mediante Formulário de Implantação de Pagamento (FIP).		
SSVP	Incluir no Sistema e-pessoal.	
	Remeter o processo ao CGCFEx.	
CGCFEx	Apreciar a concessão da pensão especial em reversão.	
	Remeter o processo à SSIP.	
	Remeter à SSIP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.	
SSVP	Arquivar o processo.	
	Anexar ao processo o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.	
	Remeter ao OP o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.	
SVP/OM	Informar ao interessado sobre o julgamento da legalidade do ato de concessão pelo TCU.	
	Entregar ao interessado uma via do TPE e/ou apostila com o registro da legalidade do TCU (Mediante recibo no TPE arquivado na pasta da pensionista militar).	

Arquivar na pasta da pensionista militar o documento do TCU que ateste o julgamento do ato de concessão.